



São Paulo, 18 de janeiro de 2023

Ofício Conjunto nº 13/2023

Ao

Excelentíssimo Senhor Dr. FERNANDO HADDAD

Ministro da Fazenda

Ref: Esclarecimentos e pedido de audiência para apresentar sugestões referentes ao retorno do voto de qualidade a favor da Fazenda no caso de empate de julgamento e aumento do valor mínimo para acesso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Excelentíssimo Senhor,

As entidades representativas da advocacia (“entidades”) abaixo assinadas, vêm, por meio deste ofício conjunto, manifestar-se sobre as alterações veiculada pela Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023 (“MP 1160/2023”), especificamente quanto (i) às premissas apresentadas como justificativa ao retorno do voto de qualidade a favor da Fazenda no caso de empate nos julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) e (ii) ao aumento do valor para até mil salários mínimos como limite de acesso ao CARF; bem como para solicitar audiência para apresentarem sugestões de ajustes em prol do melhor equilíbrio entre as partes do processo administrativo fiscal.

Quanto aos esclarecimentos necessários:

O aumento no estoque dos processos do CARF ocorrido nos últimos anos não decorre do fim do voto qualidade a favor da Fazenda, mas sim do somatória de diversos fatores, em especial (i) a greve dos Auditores Fiscais Federais, do que decorreu a suspensão das sessões de julgamento pelo período de 8 (oito) meses em 2022; e (ii) a pandemia decorrente da COVID-19, com a paralisação das sessões de julgamentos por quatro meses em 2020; e (iii) quando do seu retorno, a limitação das sessões virtuais para processos de baixo valor.



A lista de teses favoráveis à Fazenda reconhecidas pelo Judiciário que supostamente vêm sendo revistas pelo CARF está equivocada e deturpada, inclusive com menção às teses em que a Jurisprudência sequer havia se pacificado. Os julgadores do CARF estão obrigados a reproduzir as decisões pacificadas no Poder Judiciário em sede de Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça e de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. O fim do voto de qualidade em nada alterou essa realidade, o que torna falacioso afirmar que o CARF estaria deixando de aplicar precedentes judiciais pacificados.

Ainda, o retorno do voto de qualidade a favor da Fazenda não resultará em receita para a União, mas, sim, na migração das discussões para o Poder Judiciário, do que decorrerá aumento de litigiosidade, efeito oposto ao desejado pelo programa "Litígio Zero".

Por fim, quanto à inclusão do art. 27-B da Lei nº 13.988/2020, aumentando para até mil salários mínimos a definição de contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, cujo julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, entendemos inconstitucional e ilegal tal limitação, em afronta aos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

Quanto às nossas sugestões:

Além das premissas equivocadas acima elencadas, as entidades esclarecem que não entendem adequada a tentativa de retorno do voto de qualidade via Medida Provisória¹, tampouco do aumento para mil salários mínimos para acesso ao CARF.

De toda forma, se mantido o retorno do voto de qualidade a favor da Fazenda, cabe-nos, de maneira pragmática, buscando contribuir para a manutenção da segurança jurídica e o aperfeiçoamento da legislação tributária, apresentar sugestões que visem aprimorar o equilíbrio na relação entre a Fazenda Pública e os contribuintes.

Sendo assim, e considerando que os casos finalizados perante o CARF mediante aplicação do voto de qualidade demonstram dúvida efetiva sobre a legitimidade e legalidade do crédito tributário resultante da complexidade da legislação fiscal, entendemos necessário que: (a) sejam expurgadas do crédito tributário todas e quaisquer penalidades aplicadas por meio do respectivo lançamento; e (b) seja dispensado o oferecimento de garantias na discussão judicial de créditos tributários mantidos pelo CARF em decisões proferidas mediante voto de qualidade.

¹ Nesse sentido, vide: Dias de Souza, Hamilton. "Voto de qualidade: inconstitucionalidade por falta de pressuposto de fato", site Consultor Jurídico - ConJur, publicado em 17.01.2023, disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-17/dias-souza-voto-qualidade-falta-pressuposto-fato>>.



Quanto ao pedido de audiência:

Solicitamos, assim, audiência com o Sr. Ministro da Fazenda, para tratarmos das sugestões ora oferecidas e dos seus desdobramentos.

Eduardo Foz Mange – Presidente
Associação dos Advogados de São Paulo – AASP

Halley Henares Neto – Presidente
Associação Brasileira Advocacia Tributária – ABAT


André Oliveira – Secretário Geral
Associação Brasileira de Direito Financeiro - ABDF

Marcelo Magalhães Peixoto - Presidente
Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Gustavo Brigagão – Presidente
Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA

Sydney Sanches – Presidente
Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB




Renato de Mello Jorge Silveira – Presidente
Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP


Eduardo Perez Salusse - Presidente
Movimento de Defesa da Advocacia - MDA


Roberto Quiroga Mosquera - Presidente da Comissão de Direito Tributário
Ordem dos Advogados de São Paulo - OAB/SP